

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE ECONOMIA

# RELATÓRIO

---

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XIII/3.ª (ALRAM) – TERCEIRA ALTERAÇÃO DO DECRETO-  
LEI N.º 138-A/2010, DE 28 DE DEZEMBRO, QUE CRIA A TARIFA SOCIAL DE  
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

PONTA DELGADA  
27 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3901
	Proc. n.º 02-08
Data: 07, 12, 27	N.º 129, XI



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a Proposta de Lei n.º 103/XIII/3.ª (ALRAM) – Terceira alteração do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei, cuja autoria pertence à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

**2.º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

---

A presente Proposta de Lei tem por objeto – cf. artigo 1.º – alterar “o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março”.

O proponente começa por referir, em sede de exposição de motivos, que “A tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, criada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, foi já alterada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com o objetivo político de criar mecanismos de monitorização da aplicação da tarifa social e o ajuste automático no novo critério de elegibilidade.”

Acrescentando-se, em seguida, que “Alargou-se, desta forma, o âmbito dos clientes finais elegíveis, integrando os clientes que são beneficiários do abono de família e os beneficiários da pensão social de velhice.”



Contudo, “entende-se que, para haver uma maior justiça social, deveriam ser integrados no artigo 2.º, relativamente aos clientes finais elegíveis, os beneficiários do complemento por dependência do 2.º grau, devidamente certificado pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social, vistas as especificidades de que se revestem estas situações e que implicam, necessariamente, um acréscimo das despesas correntes dos agregados familiares, nomeadamente, a eletricidade.”

Assim, sustenta-se que “tendo em consideração que a atribuição do complemento por dependência do 2.º grau não exige um valor de pensão mínima para ser atribuído, entende-se que estes só poderão ser clientes finais elegíveis se o valor da pensão, sem o complemento de dependência, for inferior ou igual a 600€ (seiscentos euros).”

---

### 3.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer **favorável** à presente Proposta de Lei.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer **favorável** à presente Proposta de Lei.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** não se pronunciou.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer **favorável** à presente Proposta de Lei.



4.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

---

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia **deliberou, por maioria**, com os votos a favor do PS, PSD, BE, emitir **parecer favorável** à presente Proposta de Lei.

Ponta Delgada, 27 de dezembro de 2017.

O Relator

---

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

Miguel Costa